



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015416-98.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015416-98.2023.8.26.0223

Apelante: ELEKTRO REDES S/A

Apelada: Allians Seguros S/A

Comarca de Guarujá – 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr(a). Ricardo Fernandes Pimenta Justo

Voto nº 36876

Ação regressiva da seguradora em relação à concessionária distribuidora de eletricidade pelo valor por ela pago a título de indenização securitária ao segurado por danos em equipamentos em razão de oscilação na energia elétrica. Sentença de procedência. Apelação da ré.

Prévio requerimento administrativo não pode ser exigido como condição para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços. Precedentes.

Responsabilidade objetiva da concessionária nos termos do art. 14 do CDC e art. 37, § 6º da CF por sobrecarga elétrica em sua rede, ainda que oriunda de descargas atmosféricas (raio), eventos previsíveis e inseridos nos riscos da atividade da ré.

Segundo o entendimento desta C. Câmara, que passei a seguir, o laudo extrajudicial elaborado pela oficina de assistência técnica não se qualifica como prova suficiente do nexo causal entre a alegada oscilação na energia elétrica e os danos nos equipamentos da consumidora.

Entretanto, na hipótese dos autos, houve perícia judicial que concluiu pela comprovação da falha na prestação de serviços notadamente porque um dia após o evento danoso a ré realizou a instalação de transformador, substituindo o lá existente de fabricação de 2004. Nexo de causalidade comprovado.

Pedido subsidiário. Redução dos honorários. Acolhimento para fixação em R\$ 2.000,00, com correção monetária desde o presente arbitramento e incidência de juros de mora do trânsito em julgado, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

Correção monetária desde o desembolso do valor pela seguradora. Alteração, ademais, do índice e correção e da taxa de juros de mora. Matéria de ordem pública. Diante das alterações introduzidas no CC pela Lei 14.905/24, a correção monetária se fará pela variação do IPCA do IBGE e os juros moratórios serão calculados pela taxa SELIC, descontado o IPCA e desconsiderada eventual diferença negativa mensal.

Recurso parcialmente provido.

A r. sentença proferida às fls. 488/491, destes autos de ação regressiva ajuizada por **ALLIANZ SEGUROS S/A**, em relação a **ELEKTRO REDES S/A**, julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 4.509,43 que a demandante pagou à segurada, com correção monetária, do desembolso e juros moratórios a partir da citação), as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.716,05, na forma do artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC.

Apelo da ré (fls. 497/524), alegando em síntese que: (a) é necessário o procedimento administrativo prévio (fls. 499/501 e 508); (b) é nula a sentença diante de cerceamento de defesa pela não realização de perícia nos equipamentos eletrônicos para comprovar a ausência de oscilação na rede (fls. 501); (c) os laudos técnicos fornecidos nos autos não trazem credibilidade técnica pois sequer trazem informação acerca do método utilizado para constatar a causa da queima dos equipamentos (fls. 509); (d) o print da suposta transferência não comprova a realização do pagamento à segurada (fls. 511); (e) nos sistemas internos de monitoramento da ré não se constatou ocorrência na rede elétrica (fls. 513/514), (f) cabia à autora comprovar o direito alegado, fazendo prova do nexo de causalidade entre o dano e eventual falha na prestação do serviço; (g) não há relação de consumo entre as partes (fls. 518/519). Subsidiariamente, pretende a aplicação da correção monetária do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81 (fls. 520) e a redução dos honorários arbitrados diante do baixo grau de complexidade da presente demanda.

A apelação, preparada (fls. 525/524 – R\$ 208,87), conforme certidão de fls. 527 e foi contra-arrazoada (fls. 531/551),

oportunidade em que alegou inobservância ao princípio da dialeticidade (fls. 533).

É o relator.

A sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 14/10/2024, e publicada no primeiro dia útil subsequente (fls. 495/496). A apelação, protocolada em 25/10/2024, é tempestiva.

É ação regressiva na qual a seguradora autora persegue a condenação da ré no pagamento da quantia total de R\$ 4.509,43, referente à indenização paga ao segurado Condomínio Edifício Ubatuba, por queima de equipamentos elétricos.

Nos termos do descrito no relatório, foram suficientemente rebatidos os fundamentos da r. sentença atacada, razão pela qual conheço do apelo.

O prévio procedimento administrativo não é requisito indispensável para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços. Ademais, a resistência da ré ao pedido, veiculada em sua contestação, fez emergir o interesse de agir supervenientemente.

Nesse sentido, menciono precedentes deste E. Tribunal:

AÇÃO REGRESSIVA – Prestação de serviços – Energia elétrica – Seguradora que se sub-rogou nos direitos do consumidor – Sentença de extinção por ausência de pedido administrativo que por si só, não pode ser motivo para o indeferimento da inicial – Inexistência de dispositivo legal que condicione a propositura da ação regressiva com a notificação ou mesmo esgotamento da via administrativa – Direito de ação garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXV, CF/88) – Sentença anulada – Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso, com determinação. (TJSP; Apelação 1000327-81.2017.8.26.0114; Relator (a): Ricardo Negrão; 19ª Câmara de Direito Privado; julgado em 21/08/2017)

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Ação de regresso. Sobrecarga de energia. Danos ao segurado. Indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual. Hipótese em que é desnecessário prévio requerimento administrativo. Sentença anulada. Recurso

provido. (TJSP; Apelação 1001441-55.2017.8.26.0114; Relator (a): Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; julgado em 24/08/2017)

Não há que se falar em eventual ausência de documentos essenciais à propositura da ação pois os termos dos contratos de seguro estão especificados nos autos e o pagamento da indenização securitária comprovado.

Vale ressaltar que com o pagamento da indenização securitária a seguradora autora se sub-rogou nos direitos do segurado, consumidor de eletricidade, em relação à concessionária ré.

A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores (art. 349 do CC).

Assim, a condição de consumidor do segurado, se transmitiu à seguradora autora pela sub-rogação.

Na hipótese, a seguradora trouxe o comprovante da transferência bancária às fls. 61 (R\$ 4.509,43 em 18/07/2023), com identificação da autenticação bancária, que comprova suficientemente a realização do pagamento ao segurado.

A concessionária ré, na qualidade de prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a seus usuários e a terceiros em razão de defeitos em seus serviços, nos termos do art. 37, § 6º, do CF e art. 14 do CDC, bastando a comprovação do nexo causal e do dano experimentado.

Saliente-se que nos termos do art. 14 do CDC “o *fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*”.

Ou seja, na hipótese, nem há que se falar em inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII do CDC, pois a própria lei já atribui ao

fornecedor dos serviços o ônus de provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, I e II do CDC).

A autora, a fim de provar o nexo de causalidade entre a queima dos equipamentos e as alegadas descargas elétricas, trouxe com a inicial aviso de sinistro (fls. 37/38), apólice (fls. 29/32), relatório de regulação (fls. 37/39), fotografias (fls. 42/57), orçamentos (fls. 58/60) e laudo (fls. 40/41).

Se extrai do aviso de sinistro que: “em razão de descarga elétrica ocorrida no dia 27/03/2023, bens diversos do segurado foram avariados” (fls. 38).

Os laudos técnicos descrevem que: “provocada por descarga elétrica” (fls. 40 e 41).

Não há notícia de que eventual raio tenha atingido diretamente o interior da unidade segurada.

A ré não apresentou relatório com informações acerca da qualidade da energia fornecida na data do evento danoso.

Os bens danificados não foram disponibilizados para perícia.

Grassa ainda, não se olvida, cizânia na jurisprudência deste E. Corte acerca da suficiência dos laudos técnicos, elaborados extrajudicialmente, sem a participação da concessionária, ora ré, pelas oficinas especializadas em consertos de equipamentos elétricos, para a comprovação da oscilação da energia elétrica fornecida pela ré ao consumidor, segurado, como causa dos danos constatados em seus equipamentos.

Uns entendem que tais laudos, por serem feitos unilateralmente a pedido do segurado, sem a participação da concessionária de fornecimento de energia elétrica, e, também, por serem por demais concisos não bastam à comprovação desse nexo de causalidade, salientando ainda outros que os equipamentos

danificados não foram preservados para a produção de perícia judicial.

Nesta C. 26ª Câmara vem, atualmente, prevalecendo esse entendimento, albergado nos votos dos ilustres Desembargadores Antonio Nascimento, Carlos Dias Motta (cf. Ap. Cível nº1001340-55.2021.8.26.0315, Comarca de Laranjal Paulista) e Maria de Lourdes Lopez Gil Cimino (cf. Ap. Cível nº 1006849-80.2022.8.26.0266, Comarca de Itanhaém).

Alinho-me entre aqueles que entendem pela suficiência do laudo extrajudicial elaborado pela prestadora de serviços técnicos, roborado pelo aviso de sinistro, para comprovação da origem do dano na variação da energia elétrica fornecida no imóvel do consumidor.

E isso pelos motivos de que (1) os equipamentos danificados são do uso diário do consumidor, necessitando ser reparados com urgência; (2) A Resolução 1.000/2.021 da ANEEL, que substituiu a Resolução 414/2.010 dessa agência reguladora, no caso de equipamento danificado já consertado, exige dois orçamentos detalhados para o conserto e laudo emitido por profissional qualificado (art. 602, VIII, alíneas “a” e “b”); (3) o laudo extrajudicial emitido pelo técnico especializado em conserto de equipamentos elétricos, ainda que sucinto, aponta a causa dos danos em problema com o fornecimento da energia elétrica e é coerente com o relato constante do aviso de sinistro; e (4) cabe à concessionária demonstrar o fornecimento regular da energia elétrica, no dia do sinistro, na unidade consumidora.

Todavia, na sessão desta C. Câmara, realizada em 10 de agosto de 2023, no julgamento estendido das Apelações nº 1001300-67.2022, 1021579-30.2022, 1085885-90.2022 e 1126427-50-2022, todas de relatoria do eminente Desembargador Antonio Nascimento, fiquei vencido, prevalecendo o entendimento de

que o laudo extrajudicial elaborado pela oficina de assistência técnica não se qualifica como prova suficiente do nexo causal entre a alegada oscilação na energia elétrica e os danos nos equipamentos do consumidor.

Com a ressalva de minha posição contrária, passei a partir de tais julgamentos a acompanhar o entendimento da maioria dos integrantes desta C. Câmara, prestigiando a decisão do colegiado.

Entretanto, na hipótese dos autos houve perícia judicial que concluiu pela falha na prestação de serviço.

A ré, às fls. 381/382 requereu a produção de prova pericial nos equipamentos ao passo que a autora, às fls. 383/388, assinalou que, diante da responsabilidade objetiva, era obrigação da ré fornecer relatório comprobatório da regularidade de energia fornecida nos termos do item 6.2, do Módulo 09 do PRODIST.

O juízo *a quo*, às fls. 389/390, fixou como pontos controvertidos “se os danos causados nos aparelhos elétricos do condomínio segurado decorreram exclusivamente de falha no fornecimento de energia elétrica por parte da ré (queda de energia, oscilação de tensão etc) ou de evento de força maior (ex: raios)”.

Em seu laudo pericial, o *expert* declarou que questões que poderiam ensejar falhas técnica de responsabilidade da ré não estariam sendo observadas por esta (fls. 451) e que um dia após o sinistro (28/03/2023) realizou a instalação de transformador, substituindo o lá existente de fabricação de 2004, razão pela qual concluiu pelo nexo de causalidade (fls. 451 e 458).

Ademais, constatada inexistência de descarga atmosférica no Município do Guarujá em 27/03/2023 (fls. 452 do laudo pericial) e que as inconformidades constatadas no Condomínio não contribuíram para o evento danoso aqui discutido, conforme resposta 1 do item 8.1 (fls. 459 do laudo pericial).

Em tais circunstâncias, é de se concluir que os danos nos equipamentos ocorreram por falhas no fornecimento de energia elétrica no imóvel do condomínio segurado.

Destaca-se, ainda, que eventuais descargas atmosféricas quando atingem a rede elétrica não excluem a responsabilidade objetiva da concessionária, pois as quedas de raios são eventos previsíveis inseridos nos riscos da atividade da ré. Cabe à concessionária de energia elétrica adotar medidas protetivas para evitar a propagação das descargas elétricas e garantir a segurança de sua rede elétrica.

Diferente é a situação em que a descarga atmosférica (raio) atinge diretamente o imóvel do usuário pois, nesse caso, os danos teriam sido causados diretamente pelo raio, sem qualquer participação da rede elétrica da ré.

Nesse sentido, aliás, menciono precedentes deste E. Tribunal:

Ação regressiva de ressarcimento – Oscilação de energia que danificou os equipamentos eletrônicos do segurado - Aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil objetiva, de assunção de risco administrativo, dada à qualidade de prestadora de serviço público da ré - Exegese no art. 37, §6º, da Constituição Federal c.c. art. 14 do CDC - Oscilação de voltagem, sobrecarga e queda de energia e descargas elétricas (raio) - Eventos previsíveis que não configuram força maior ou caso fortuito, por se inserir no risco da atividade lucrativa explorada pela concessionária, possuindo meios de controlar a oscilação na tensão – Precedentes – Demais questões mantidas conforme r. sentença pelos seus fundamentos – Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1083923-39.2016.8.26.0100; Relator Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª

22/08/2017)

"AÇÃO REGRESSIVA – RESSARCIMENTO DE DANOS – SEGURO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – DESCARGA ELÉTRICA QUE DANIFICOU EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DO SEGURADO – I- Desnecessidade de pedido administrativo de ressarcimento de danos elétricos, com base na Resolução nº 414/2010 da Aneel, posto que esta não se sobrepõe ao direito de ação, constitucionalmente garantido - Procedimento estabelecido pela Resolução nº 414/2010 da Aneel que diz respeito ao requerimento de reparação pela via administrativa, não havendo fundamento legal para condicionar a utilização da via judicial a tal procedimento – II- Aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil objetiva, de assunção de risco administrativo, dada à qualidade de prestadora de serviço público da ré – Inteligência do art. 37, §6º, da CF, e do art. 14 do CDC – Aparelhos elétricos instalados na casa do segurado que sofreram danos causados por descargas elétricas produzidas por raios – Fenômenos naturais que não configuram caso fortuito capaz de elidir a responsabilidade da concessionária de serviço público, pois eventos previsíveis, inserindo-se no risco de sua própria atividade – Ocorrência de raio que configura fortuito interno, que é aquele que está intimamente relacionado à atividade desenvolvida pela empresa ré, razão pela qual não rompe o nexo de causalidade – Incumbe à ré realizar a manutenção da rede elétrica e se valer de equipamentos que reduzam os efeitos desses fenômenos naturais que são intrínsecos à sua atividade – Nexo causal entre o evento e os danos materiais efetivamente comprovado – Ressarcimento devido – Ação procedente – Ônus sucumbenciais carreados à ré – Apelo provido." (TJSP; Apelação 1083902-63.2016.8.26.0100; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado;

Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento:
21/08/2017; Data de Registro: 21/08/2017)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO
INDENIZATÓRIA REGRESSIVA – Oscilação elétrica e
descarga atmosférica que danificou aparelhos eletrônicos dos
segurados da autora – Responsabilidade objetiva da
concessionária – Causa excludente não configurada – Risco da
atividade – Nexso causal e danos materiais comprovados –
Indenização devida – Ação improcedente – Recurso
provido.(Apelação nº 1116400-52.2015.8.26.0100, Relator(a):
Melo Bueno; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento:
24/10/2016).

Assim, tendo a concessionária ré responsabilidade
objetiva pelos danos causados a seus usuários (art. 37, § 6º do CF e
art. 14 do CDC), cabia a ela a prova da inexistência de defeito na
prestação de serviços, ou seja, a prova de que não houve sobrecarga
de energia elétrica no imóvel do segurado no dia do evento ou a culpa
exclusiva do consumidor pela ocorrência de tais danos, o que não se
provou.

A autora, portanto, faz jus ao ressarcimento do valor
pagu a título de indenização ao segurado no valor de R\$ 4.509,43,
corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros
de mora mensais a partir da citação.

Fica mantida a sentença de procedência, com redução
dos honorários advocatícios arbitrados para R\$ 2.000,00, com
correção monetária desde este julgamento e incidência de juros de
mora de 1% ao mês do trânsito em julgado.

Isso porque este processo não foi complexo e, casos

como este, são recorrentes.

Entretanto, fixação em percentual sobre o valor da condenação implicaria em honorários incompatíveis com a digna retribuição ao trabalho realizado.

Ressalvado o meu entendimento contrário, passei a adotar o majoritário nesta Câmara, de que o art. 85, § 8º-A, do CPC contém mera recomendação ao magistrado para a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, podendo ele deixar de aplicar os valores constantes da tabela de honorários da OAB.

Assim, fixo os honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 2.000,00 com correção monetária desde o presente arbitramento e incidência de juros de mora de 1% ao mês do trânsito em julgado, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

Diante das alterações introduzidas no CC pela Lei 14.905/24, a correção monetária se fará pela variação do IPCA do IBGE e os juros moratórios serão calculados pela SELIC, descontada mensalmente a variação do IPCA e desconsiderada eventual diferença negativa.

Registre-se, a propósito, que a correção monetária e os juros moratórios são matérias de ordem pública e, portanto, cognoscíveis de ofício, sem configuração de *reformatio in pejus* ou julgamento *extra petita*.

Por tais motivos, dá-se parcial provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator